



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

---

**LEI Nº 906/2023, DE 17 DE JULHO DE 2023.**

**Autoriza a celebração de transação para recebimento de créditos fiscais no Município de Pilar/AL, e dá outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial e conseqüente extinção do crédito tributário litigioso, quando:

- I - a incidência ou crédito de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas jurídicas de direito público interno;
- IV - a matéria tributável tenha sido objeto de retiradas decisões favoráveis ao contribuinte, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF e/ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

§1º A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por Procurador do Município, seja dativo ou concursado, em parecer devidamente fundamentado.

§2º A transação que se refere o caput implica a confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação.

§3º A transação a que se refere o caput não poderá acarretar dispensa do valor principal que for considerado devido, acrescido de atualização monetária, até a data em que formalizados os termos do ajuste.

§4º Fica admitida, por outro lado, a dispensa de quaisquer outros encargos, dentre os quais juros de mora, multas de mora e de ofício, bem como a redução do percentual de honorários advocatícios devidos em razão de cobrança administrativa e/ou judicial.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

---

§5º Os créditos tributários objeto da transação a que se refere o caput poderão ser pagos de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais sucessivas, desde que não inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§6º O descumprimento em relação ao pagamento ou parcelamento acarretará a anulação da transação realizada, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

§7º As custas judiciais, quando for o caso, deverão ser recolhidas diretamente ao Poder Judiciário, na forma em que dispuser o respectivo regulamento.

**Art. 2º** Após a formalização da transação, as partes deverão desistir das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil – CPC em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Parágrafo único.** O não cumprimento do encargo previsto no caput deste dispositivo tornará anulável a transação.

**Art. 3º** Esta Lei Entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 17 de julho de 2023.

**Renato Rezende Rocha Filho**  
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 906/2023, de 17 de julho de 2023, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 17 de julho de 2023.

**Newton Rodrigo Rocha Sarmiento**  
Secretário Municipal de Administração